

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2010.
(Do Sr. Vanderlei Macris)

Acrescenta parágrafo único ao Art. 932, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre a responsabilidade dos locatários de veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 932 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para definir a responsabilidade dos locatários de veículos, por danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 2º O art. 932 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 932.....
Parágrafo único. Os locatários de veículos respondem exclusiva e isoladamente pelos danos que causarem, por atos próprios, a terceiros em decorrência da utilização de veículo locado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei possui como objetivo equiparar, em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, a questão envolvendo a responsabilidade do locatário de veículos automotores em razão de danos causados a terceiros em decorrência da utilização do bem locado.

Pretende-se, com o Projeto de Lei, corrigir distorção existente no ordenamento jurídico brasileiro decorrente da existência de responsabilidade solidária entre o locador e o locatário de veículo.

O locador disponibiliza o veículo para utilização pelo locatário, não podendo, por isso, responder pelos danos causados a terceiros pelo locatário, tendo em vista que o simples ato comercial de disponibilizar um veículo para locação não se traduz em prática que justifique ou autorize a responsabilização solidária do locador. Na mesma linha, o fato de o locador ser o proprietário do bem também não justifica a solidariedade, uma vez que o locador/proprietário não concorre para a prática do dano, ressalvados os casos de culpa ou dolo.

Conforme se infere da Súmula 492, do STF: “A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos causados a terceiros, no uso do carro locado.” Referida súmula foi editada sob a égide da Constituição da República de 1969 e o Código Civil de 1916.

Os julgamentos que embasaram a edição da súmula apresentam como fundamento para sua justificação o fato de que a empresa locadora auferia lucro com a locação e que é necessário garantir a solvência do causador do dano/locatário. Nesse sentido, os Recursos Extraordinários 62.247, 63.562 e 60.477, julgados pelo Supremo Tribunal Federal – STF na década de 1960.

Tendo em vista a premissa de que a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, a edição da súmula foi embasada nos arts. 159 e 1.521, do Código Civil de 1916 e em dispositivos genéricos do Código Nacional de Trânsito então vigente que tratavam do tema responsabilidade por infrações administrativas.

CÓDIGO CIVIL DE 1916 (Lei 3.071/16)

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

.....
Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522);

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até à concorrente quantia.

**CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO
(Decreto-Lei 3.651/41)**

Art. 121. As multas são aplicáveis a condutores e proprietários de veículos de qualquer natureza, e serão impostas e arrecadadas pela repartição de trânsito, exceto as que se relacionarem com as concessões de transporte ou o licenciamento de veículos, que caberão às repartições concedentes ou licenciadoras.

§ 4º Aos proprietários de veículos, em geral, e às garages, oficinas, empresas e outros estabelecimentos de veículos, caberá sempre a responsabilidade pelas infrações atinentes à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o tráfego na via pública, conservação e inalterabilidade das características e fins a que o mesmo se destina, habilitação de seus condutores, horários de trabalho e escrituração dos livros exigidos.

Atualmente, esses artigos correspondem aos seguintes:

**CÓDIGO CIVIL DE 2002
(Lei 10.406/02)**

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

.....
Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

**CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO
(Lei 9.503/97)**

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres

impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. (...)

Não obstante a legislação jamais ter previsto expressamente que o locador do veículo deveria responder solidariamente com o locatário pelos danos causados por este a terceiros em decorrência da utilização do veículo, a jurisprudência se consolidou nesse sentido.

Embora em desacordo com o princípio da isonomia, que demanda tratamento igual em situações iguais e tratamento diferente em situações diferentes, apenas os locadores de veículo são solidariamente responsáveis com os locatários pelos danos causados por estes em decorrência da utilização do bem locado.

Não se cogita, apenas a título de argumentação, na responsabilidade solidária do locador de um andaime com o locatário/empregador em razão da queda de um trabalhador, ou, da responsabilidade de uma locadora de materiais de festas pelo locatário que utiliza uma faca alugada para cometer um ato ilícito.

Apesar de absurdos e até mesmo exagerados, os exemplos acima servem para demonstrar que, embora os respectivos locadores auferam lucro com a locação, não podem ser responsabilizados solidariamente por um ato do locatário, que, por culpa ou dolo próprio, utilizou o bem locado como instrumento para a prática da ação que causou o dano.

Se o locador de veículos não agiu com culpa ou dolo na celebração do contrato de locação, não pode ser responsabilizado por um ato praticado exclusivamente pelo locatário. É exatamente a mesma situação relatada nos exemplos criados acima.

Cumpra frisar que, nos últimos anos, a legislação e jurisprudência pátrias sobre o tema responsabilidade civil evoluíram bastante, sendo importante destacar os avanços alcançados nos campos do Direito do Consumidor e Ambiental, que consagram a responsabilidade objetiva e solidária entre os causadores de danos aos consumidores e meio ambiente.

Nesse sentido, a positivação da Teoria do Risco ou da Responsabilidade Civil Objetiva no art. 225, da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

São esses os principais avanços, em termos de responsabilização civil, observados nos últimos anos.

Contudo, a Teoria do Risco não pode ser aplicada nesse caso, uma vez que, embora o locador de veículos aufera lucro com a locação, o evento danoso decorre única e exclusivamente da conduta do locatário, funcionando o veículo nesse caso como mero instrumento da prática danosa.

Essa teoria, sob a ótica do risco-proveito deve ser aplicada para os casos em que existe vantagem decorrente do ato que provocou o evento danoso, ou, sob a ótica do risco-criado, deve ser aplicada para o caso em que a atividade desempenhada representa, por si só, risco para terceiros.

Contudo, esse não é o caso do locador de veículos. O veículo locado, nesse caso, funciona, repita-se, como mero instrumento, sendo certo que inexistente vantagem para o locador decorrente do evento danoso e que a locação de veículo (o negócio) não representa, por si só, risco para terceiros.

O fato que provoca o dano não é o aluguel/transferência da posse do veículo, mas, sim, a sua utilização de forma culposa e/ou dolosa pelo locatário, fato sobre o qual o locador não possui ingerência, controle e, por certo, proveito algum, uma vez que o aluguel é devido em razão da disponibilização do bem. É exatamente o mesmo caso do arrendamento de veículo, onde o arrendador não é responsável pelos prejuízos causados a terceiros pelo arrendatário.

Na mesma linha, o aluguel de veículo (negócio) não é atividade que representa, por si só, risco para terceiros. Fosse assim, o fabricante do veículo também deveria responder solidariamente com o causador do dano, uma vez que sua atividade (fabricação e venda de veículos) também seria atividade que representa risco para terceiros, pois o causador do dano não o teria cometido se o fabricante não tivesse produzido e vendido o veículo.

No que tange o fato de o locador ser o proprietário do bem, é importante frisar que tal questão, por si só, não é suficiente para embasar a responsabilização deste. Isso porque, o locatário não utiliza o bem de acordo com as ordens e instruções do locador. Fosse esse o caso, poder-se-ia cogitar na existência de solidariedade. Mas não, o bem é utilizado pelo locatário de acordo com o seu livre arbítrio, estando, obviamente, adstrito à própria legislação de trânsito.

Pretender que a propriedade do bem locado se traduza em uma garantia adicional para a vítima do dano, como atualmente ocorre, representa um privilégio injustificado, não previsto em lei e que onera demasiadamente os locadores de veículos.

Deve-se considerar também que ao locador somente é permitido entregar o veículo para pessoas que possuam carteira de habilitação, documento esse que representa a chancela do Poder Público quanto à capacidade de uma pessoa conduzir um veículo. Ora, se o próprio Estado atestou a capacidade da pessoa para conduzir um veículo, o locador, que apenas transfere, temporariamente, a posse do bem (veículo) ao locatário, não pode ser responsável solidariamente com os danos que essa pessoa causar a outrem por ato próprio e que viola a legislação de trânsito, que, em última análise, é a regra geral de conduta para qualquer situação de utilização de veículos automotores. A permanecer no ordenamento jurídico o fundamento que atualmente embasa a responsabilidade solidária do locador de veículos, é possível que, um dia, seja apresentada uma tese no sentido de que também o Estado deve ser solidariamente responsável com o causador do dano, pois, sem a carteira de habilitação (chancela do Poder Público para a condução de veículos automotores), o dano não teria ocorrido.

Por fim, é importante destacar que a proposição não conflita com o disposto nos arts. 14 e 29, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o fornecedor/locadora de veículos, no caso de dano causado pelo locatário, não pratica nenhum ato defeituoso. Tudo o que a locadora faz, nesse caso, é alugar o veículo em perfeitas condições de uso. A hipótese de incidência dos mencionados artigos é outra, ou seja, aplicar-se-ão no caso, por exemplo, de a locadora locar um veículo defeituoso que tenha sido a causa de evento que gerou o dano para terceiros. Se o dano é causado unicamente pelo locatário (culpa ou dolo próprio), não há que se equiparar a vítima do acidente de trânsito ao consumidor.

Embora a Teoria do Risco esteja plenamente incorporada no ordenamento jurídico, inclusive na Constituição da República de 1988, esta se não aplica ao caso e não deve embasar a Súmula 492, STF, que foi editada há quase 50 (cinquenta) anos atrás, quando as modernas teorias sobre a responsabilidade civil sequer tinham sido incorporadas em nossas leis.

A atividade e o risco criado pelo locador de veículos não diferem dos demais locadores de bens e arrendadores, motivo pelo qual sua responsabilidade somente deve existir no caso de culpa ou dolo, e, não objetiva e solidariamente, como o é atualmente.

Assim, o presente Projeto de Lei visa a corrigir essa distorção que atualmente prevalece em nossa legislação.

Sendo assim, apelamos à compreensão de nossos ilustres Pares e contamos com o indispensável apoio necessário à aprovação dessa importante proposição nesta Casa.

Sala das Sessões em de de 2010.

DEPUTADO VANDERLEI MACRIS